ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL
(96) 3281-7007 / prog_pms@hotmail.com

LEI Nº 803/2007-PMS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

INSTITUI O TÁXI-LOTAÇÃO COMO TRANSPORTE ALTERNATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA faz saber a todos os habitantes do Município de Santana-AP que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e, ele, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço coletivo de táxi-lotação do Município de Santana, como transporte alternativo complementar aos serviços de táxi comum, que será operado por veículo automóvel de quatro portas, em caráter contínuo, sob o regime de permissão, durante as vinte e quatro horas do dia, para transporte de até 04 (quatro) passageiros por veículo.

Parágrafo único. O serviço de táxi-lotação será prestado exclusivamente dentre os atuais permissionários na data de publicação desta Lei que preencherem aos requisitos estabelecidos para o serviço.

Art. 2º. Compete à Superintendência de Transporte e Trânsito - STTRANS planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-lotação, bem como conceder as permissões.

Parágrafo único. Para os fins de operacionalização do serviço, a STTRANS dividirá a cidade em no máximo 10 (dez) zonas de lotação, mapeadas e divididas geograficamente dentro do perímetro urbano da sede do Município, nelas incluindo-se todos os bairros do Município de Santana.

Art. 3º. Somente será concedida uma permissão para cada proprietário de veículo.

Art. 4º. A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerada por tarifa aprovada por ato do Chefe do Executivo Municipal, a ser cobrada por passageiro.

Parágrafo único. A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços, não poderá ser inferior ao dobro da tarifa cobrada pelo sistema de transporte coletivo de passageiros e levará em consideração:

I - os itinerários a serem percorridos, de acordo com o zoneamento definido pela STTRANS;

II - o custo operacional;

III - as exigências essenciais de melhoramento do serviço de transporte público municipal.

Art. 5º. O veículo táxi, credenciado para operar no sistema de lotação, deverá utilizar a denominação táxi-lotação afixada no pára-brisa dianteiro, os destinos para o qual está

autorizado a se deslocar, assim como o preço da tarifa a ser cobrada para as respectivas zonas, por passageiro.

Art. 6º. É vedado o transporte de cargas nos veículos tipo táxi-lotação.

Art. 7º. O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo à conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão por no máximo trinta dias.

Art. 8º. As infrações às normas regulamentadoras do serviço de táxi-lotação ensejarão a aplicação das mesmas penalidades previstas no regulamento para os serviços de táxi do Município de Santana.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-AP, 28 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito -